



Artigo Original

Famílias paralelas: reconhecimento como entidade familiar, direito ao regime sucessório e previdenciário do convivente na relação *affectio maritales*

Parallel families: recognition as a family entity, rights to the succession and social security regime of the cohabitant in the *affectio maritales* relationship

Vanessa Santos Abreu^a, Hércules Carvalho Lima^b, Filipe Lima Guedes

Discente do curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Brasília - DF

^aDocente do Centro Universitário Estácio de Brasília - DF

^bDocente do Centro Unviersitário Estácio de Brasília -DF

INFORMAÇÃO DO ARTIGO

Histórico do artigo:

Recebido em 00 Maio 00

Revisado em 00 Julho 00

Aceito em 00 Agosto 00

Palavras-chave: (3-5 palavras)

Entidade familiar, previdência, sucessão

Keywords: (3-5 words)

Family Entity, Social Security, Sucession

RESUMO

O Artigo assinala um breve destaque sobre o reconhecimento das famílias simultâneas sob a égide do Estado Democrático de Direito na contemporaneidade. Para tanto, destaca que as novas atribuições da norma jurídica assentadas pelo neoconstitucionalismo elencam princípios e valores no âmbito social como determinantes para concretizar direitos e garantias fundamentais no Direito de família. Para isso, destaca os princípios constitucionais fundamentais, os quais protegem os novos arranjos familiares constituídos em uma sociedade dinâmica e que gira em torno de outros valores comportamentais, sendo estes díspares das uniões patrimonialistas vislumbradas, excepcionalmente, até mais da metade do século XX. No Estado contemporâneo, as relações são baseadas na liberdade sexual, na afetividade, na pluralidade, etc., para constituir família, de modo a assegurar também os efeitos sucessórios e previdenciários nas relações paralelas.

ABSTRACT

This paper signals a brief highlight on the recognition of simultaneous families under the aegis of the Democratic State of Law in the contemporary world. To this end, the article emphasizes that the new attributions of the legal norm based on neoconstitutionalism catalogue principles and values in the social sphere as determinant to materialize fundamental rights and guarantees in the family law legislation. To do so, this text highlights the main constitutional principles, which protect the new family arrangements constituted in a dynamic society and revolve around other behavior values, these being different from the patrimonialist unions envisioned, exceptionally, until more than half of the 20th century. In the contemporary State, relationships are based on sexual freedom, affection, plurality, and so forth, in order to constitute a family, so that it is ensured the succession and social security effects in the parallel relationships.

* Nome do Autor Correspondente.

Tel.: +0-000-000-0000 ; fax: +0-000-000-0000.

E-mail: author@institute.xxx

Introdução

Modelo patriarcal. Era este o parâmetro que regia as relações familiares de tempos atrás. Porém, alguns elementos foram condicionais para processos de transformação, principalmente na via jurídica, exemplifique-se a nova visão sobre a figura feminina na sociedade que contribuiu para grandes mudanças no Direito de família, pois um dos rompimentos relacionados ao *pater familias*, foi instituir a capacidade civil da mulher. Nesse sentido, também eclodiram mudanças do ponto de vista do sujeito social, as quais valorizavam a importância do ser humano e proporcionaram a instituição de uma nova ordem jurídica, consagrada com a Constituição Cidadã.

Esta ordem constitucional contemporânea, que reestruturou a norma jurídica enaltecendo princípios e valores, apresentou novas perspectivas ao reconhecer que valores externos e não positivados também dimensionam e delineiam as garantias fundamentais diante de diferenças sócio-culturais as quais exigem da postura do legislador, uma visão ampla para tutelar os direitos de modo efetivo.

Diante disso, um aspecto importante da individualidade humana deve ser valorizado, qual seja a dignidade sexual, princípio atípico oriundo de preceito fundamental, como condição elementar para o desenvolvimento do sujeito que atualmente se ampara nos laços afetivos para constituir família. Isto posto, é necessário

respeitar a pluralidade diante da formação de novos grupos familiares os quais estejam de acordo com o desenvolvimento das capacidades e do bem-estar do sujeito e onde também deve estar garantida a sua liberdade para práticas sexuais prazerosas e seguras, livres de coerção, discriminação ou violência.

Nesse âmbito, estão as famílias simultâneas existentes há tempos na sociedade, entretanto ainda ignoradas por alguns juristas, doutrina majoritária e Tribunais Superiores, que ainda consideram estas relações como concubinárias, fato este extremamente pejorativo, tendo em vista a relação duradoura, contínua, afetuosa e que transcende a formação de um núcleo familiar. Assim, é necessário elencar os princípios constitucionais norteadores para reforçar o reconhecimento desses grupos, não como sociedade de fato, mas como entidades familiares que constituem a base do Estado.

Para tanto, é preciso elencar o artigo 226 da Constituição Federal que amplia o entendimento sobre entidade familiar. Neste prisma, é mister esclarecer que negar ou ignorar a existência das famílias simultâneas é estar diante de omissão inconstitucional parcial, uma vez que o Tribunal Constitucional já vinculou entendimento sobre o reconhecimento de união estável homoafetiva, um arranjo familiar contemporâneo.

Por fim, é necessário estabelecer um parâmetro legal geral diante de uma perspectiva

constitucional inclusiva para reconhecer a união estável simultânea e garantir o equilíbrio nestas relações como já é feito por alguns tribunais estaduais que reconhecem o vínculo familiar na relação dúplice uma vez que delas decorrem direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários dentre outros. Dessa forma, é preciso ampliar o entendimento, pois como assevera Canotilho, o legislador tem de estar vinculado à criação de um Direito igual para todos, nesse sentido, Habermas complementa que o direito eclode de uma ação comunicativa diante dos fatos sociais.

Evolução do conceito de família

Coulanges*, no século XIX, relatou que o princípio da família antiga não era fundado apenas na geração ou no afeto natural, segundo ele, o fundamento da família romana era balizado no poder exercido pelo pai (*pater familias*) ou pelo marido. Neste passo, o historiador acrescenta que a família era uma associação religiosa e continuá-la seria de extrema importância. Consequentemente para gregos e romanos, as cidades eram uma associação religiosa e política das famílias e a partir disso, a religião doméstica

estabeleceu o casamento como instituição e legitimou a propriedade privada, uma vez que reunia a família em volta do altar sagrado, ratificando que a propriedade era da família e não de um indivíduo apenas.

Há três coisas que, desde as mais antigas eras, encontram-se fundadas e solidamente estabelecidas nas sociedades grega e itálica: a religião doméstica, a família, o direito de propriedade; três coisas que tiveram entre si, na origem, uma relação evidente, e que parecem terem sido inseparáveis. A idéia de propriedade privada fazia parte da própria religião. Cada família tinha seu lar e seus antepassados. [...] A idéia de domicílio surge naturalmente. A família está ligada ao altar, o altar ao solo; estabelece-se estreita relação entre a terra e a família. Aí deve ter sua morada permanente, que jamais abandonará, a não ser quando obrigada por força superior. Como o lar, a família ocupará sempre esse lugar. Esse lugar lhe pertence, é sua propriedade; e não de um homem somente, mas de toda uma família, cujos diferentes membros devem, um após outro, nascer e morrer ali.†

Infere-se, assim, que a propriedade estava incluída numa ordem jurídica e econômica delineada pela religião e perpetuada pelo casamento que, por sua vez, ampliava a família de geração em geração assegurando que todos, ao longo do tempo, vivessem sempre na mesma morada. Quer dizer, essa relação se constituía na figura da mulher tida como reprodutora que podia

* Numa Denys Fustel de Coulanges foi um historiador e professor de História francês do século XIX que ocupou a cadeira de História Medieval criada exclusivamente para ele na Sorbonne (tradicional universidade francesa). Seu livro '*La Cité Antique*' (A Cidade Antiga) se configura um verdadeiro tratado de Direito Civil ao tratar das relações jurídicas da vida

como a morte, o casamento, a política, etc., estruturadas na religião, nas cidades gregas e romanas.

† COULANGES, Numa Denys Fustel de. A Cidade Antiga. Trad. Roberto Leal Fonseca. São Paulo: Martin Claret, 2009, pgs. 52-53.

ainda ser devolvida em caso de esterilidade, nos filhos e na autoridade máxima da família, qual seja, o homem. Diante disso, não se pode ignorar a aquisição patrimonial estreitada pelo matrimônio nas sociedades gregas e romanas.

Esta ambientação é necessária tendo em vista que o Código Civil brasileiro de 1916 também foi influenciado pelo Direito Romano e tomou como referência o modelo patriarcal, já que “a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz” ‡ . Na mesma senda, alguns doutrinadores afirmam que a manutenção do vínculo de casamento era superior à felicidade dos membros da família.

[...] compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial.§

É fato que determinados costumes influenciaram muito o direito de família ao longo

dos tempos, exemplifiquem-se os que permeavam a figura da mulher até meados do século XX. Dentre eles se destacam aqueles os quais tendiam a controlar a atuação da mulher na sociedade tendo em vista que a sexualidade dela era tolhida primeiramente pelo pai e posterior pelo marido, pois “a repressão sexual constituía a base da cultura patriarcal” **, enaltecendo a figura da “mulher honesta”.

Entretanto, na medida em que sociedade avançava, começaram a vigorar outros costumes, posteriormente valorados juridicamente, como por exemplo, a Lei 4.121/1962, a qual delineava a situação da mulher casada e a participação dela no cenário conjugal como colaboradora. Daquele momento em diante, estava instituída a capacidade civil da mulher: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” ††.

Outro importante acontecimento social influi diretamente no Direito de Família: a instituição do divórcio por meio da Lei nº 6.515/77, mais conhecida como Lei do Divórcio, que primeiramente, requerido pela pessoa

‡ MADALENO, Rolf. Direito de Família. São Paulo: Forense, 2008, p. 81

§ ROSENVALDI, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 35

** REICH, Wilhelm. A Revolução Sexual. Trad. Ary Blaustein.

Rio de Janeiro: Zahar Editores SA, 1982, p. 23

†† BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 1962.

interessada, dissolvia as núpcias para, apenas, em um prazo de cinco anos, autorizar o divórcio em juízo. Esta nova dimensão no âmbito familiar provocou uma sutil ruptura nas ideias patriarcais e patrimoniais do início do século XIX, ainda em destaque no Codex de 1916 que se referia ao concubinato como puro (relações extraconjugais) ou impuro (relação adúltera na qual uma das partes está impedida de contrair matrimônio pelo fato de estar casado), além de não reconhecer os direitos oriundos das relações extramatrimoniais.

O Código Civil de 1916 não foi amistoso com o concubinato, sendo severas as regras com os concubinos, o que se justifica pela ânsia de preservação da família constituída pelo casamento, verdadeiro paradigma daquela legislação.

Eram muitas as restrições opostas, com o impedimento matrimonial do cônjuge adúltero; a filiação extramatrimonial era tida como ilegítima; a invalidade da doação feita pelo cônjuge infiel ao seu cúmplice, o que ainda se estendia ao direito ao seguro de vida; a incapacidade da concubina de adquirir por disposição de última vontade de testador casado.^{##}

Estas mudanças que influenciaram o Direito de Família naquele momento já estavam inseridas em uma gama de transformações sociais as quais destacavam a importância da valoração do ser humano e que culminaram na necessidade de se firmar uma nova realidade jurídica. Consequentemente, a partir de uma nova ordem

constitucional baseada em um novo constitucionalismo democrático (neoconstitucionalismo), surgiu uma ordem política contemporânea estabelecendo o Estado Democrático de Direito, o qual foi consagrado na Carta da República de 1988 (CF/88). Para alguns juristas, a redemocratização do Brasil culmina em uma moderna dogmática de interpretação constitucional.

Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser celebrado [...] Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor.^{##}

Com o predomínio das normas constitucionais garantindo a concretização dos direitos fundamentais caracterizados pela ordem constitucionalista contemporânea, a Constituição Federal de 1988 rompeu com a ideologia patriarcal balizada na família monogâmica e que ensejava somente o interesse econômico e patrimonial nas relações familiares. Nessa Lógica, a atual Carta Magna possui uma estrutura orgânica completamente nova com relação às normas jurídicas; ou seja, o texto constitucional

^{##} GIORGIS, José Carlos Teixeira. Síntese (IOB) – Direito de Família. Revista Jurídica. São Paulo, SP, v.12, n. 62, out./nov. 2010.

^{##} BARROSO, Luis Roberto. Neocosntitucionalismo e

Constitucionalização do Direito – o Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, RJ, v. 9, n. 33, 2006, p. 46

reconhece valores externos e não positivados, mesmo fora dos princípios e regramentos constitucionais. Quer dizer, esta dimensão pós-positivista^{***} reaproximou *jus naturalismo* e *jus positivismo*^{†††}, estruturando a norma em três dimensões, quais sejam: princípios (validade jurídica + eficácia social), regras (conteúdo ético e moral) e valores (conceitos sociais baseados no senso comum)^{‡‡‡}.

Diante dessas três dimensões da norma jurídica na contemporaneidade, entende-se que deve o Estado Democrático de Direito assegurar a igualdade para que por meio dela se asseverem os direitos individuais, muitas vezes pautados nos valores sociais, uma vez que o Direito, do ponto de vista de uma Constituição Democrática, “deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas”^{§§§}. Ademais, o ambiente judicante democrático dispensa posturas solipsistas^{****}, diante de uma sociedade complexa caracterizada pelas fortes

diferenças culturais e sociais e pelo conjunto de regras estruturadas por um Estado intervencionista e regulador.

Nesse sentido, a interpretação da norma jurídica pelos operadores do direito deve ir além do que está escrito no texto legal e alcançar também os valores externos e não positivados, pois interpretar exige uma postura criativa e produtiva, inclusive, para suprir inconformismos e lacunas diante de omissões legislativas. Desse modo, para afirmar a efetividade das liberdades, direitos e garantias fundamentais é necessário destacar “... o dever jurídico-constitucional de enfrentar referidas lesões ou ameaças, por força da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e da necessidade da prestação da tutela jurisdicional justa, célere e efetiva”.^{††††}

É neste ambiente pós-positivista, no qual é

*** **Pós positivismo:** “... os princípios auxiliam as regras a formarem um procedimento para estabelecer a melhor decisão para o caso concreto”. ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993

††† O **jusnaturalismo** é caracterizado pelo que está acima das leis humanas (metafísica). O **juspositivismo**, por sua vez, se refere às leis impostas (positivadas), ao poder coercitivo do Estado.

‡‡‡ AULA profº Hércules Carvalho, disciplina de Direito Constitucional: pós-positivismo (teoria da interpretação), Centro Universitário Estácio de Brasília, em 22 de set. 2016

§§§ STRECK, Lenio. Hermenêutica Jurídica (e)m crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014, p. 38

**** **Solipsismo:** segundo abordagens filosóficas, é a negação

de tudo que está fora da realidade do indivíduo, significa um ceticismo estremado, leva em conta apenas o “eu”.

Solipsismo Jurídico: quando a decisão não abarca todos os fatores que são postos a apreciação, mas a interpretação é baseada apenas nas na “letra da lei” e a partir de escolhas e pensamentos subjetivos, sem levar em conta os princípios e os valores.

†††† LIMA, Hércules Carvalho. Interpretação criativa ou propositiva no controle jurisdicional de constitucionalidade: reflexões sobre o alcance e os limites das decisões manipulativas. Brasília, abr. 2017. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/56984/interpretacao-criativa-ou-propositiva-no-controle-jurisdicional-de-constitucionalidade-reflexoes-sobre-o-alcance-e-os-limites-das-decisoes-manipulativas>> Acesso em 09 mar. 2020

imprescindível levar em consideração o bem estar individual e coletivo, que a Constituição Cidadã contribuiu com o Direito de Família, possibilitando o ajuste e a inclusão de dispositivos os quais culminaram no novo *Codex Civil* de 2002 (CC/2002), especificamente entre os artigos 1.511 e 1.783. Essas contribuições permitiram, por sua vez, o reconhecimento de outros arranjos familiares a partir de eixos contemporâneos, quais sejam a família plural (casamento, união estável e monoparentalidade), a igualdade na filiação (filhos naturais e adotados) e a igualdade entre homens e mulheres.^{††††}

Famílias paralelas e a dignidade sexual

Alguns antropólogos delinearam as concepções de família em muitas comunidades ao longo de determinados períodos de tempo, desde a Antiguidade até meados do século XIX, e constataram que em várias sociedades existentes tanto no oriente quanto no ocidente que “... a monogamia não é um atributo da natureza humana...”^{§§§§} e que na maioria destas sociedades, percebeu-se a divisão do trabalho entre os sexos como o principal fator para o casamento se tornar indispensável e não o sentimento ou a satisfação pessoal.

[...] as preocupações de ordem sexual intervêm assim pouco nos projectos matrimoniais. Pelo contrário, são as de ordem econômica que desempenham um papel de primeiro plano, pois e sobretudo a divisão do trabalho entre os sexos que torna o casamento indispensável. Ora isto tanto acontece com a divisão sexual do trabalho, como com a família [...] desde sempre e em toda a parte, a existência da família implica proibições, tornando impossíveis, ou, pelo menos, condenáveis certas uniões [...] Por outras palavras, o que diferencia o homem do animal é que, entre os humanos, uma família não poderia existir se primeiro não houvesse uma sociedade – pluralidade de famílias [...] ^{*****}

Acrescente-se a isso os estudos de Freud no início do século XX sobre a sexualidade os quais apontavam que “... a vida sexual é importante para todas as realizações humanas...”^{†††††}. Nessa continuidade, Michel Foucault apresentou um novo panorama sobre a sexualidade humana, assim, o pensador contemporâneo acrescenta que a liberdade sexual era limitada, pois não havia um equilíbrio entre prazer e vida conjugal tendo em vista, apenas, a função reprodutora do casamento. Nesse âmbito, o matrimônio era eivado de uma moralidade pautada em um status cívico e social da mulher honesta e fiel guardiã do lar que tinha como regra de conduta a prática sexual apenas conjugal; e o marido que se limitava a mulher por meio de obrigações do lar (cotidianas).

[...] o objetivo das relações sexuais não está na volúpia mas na procriação; em torno dessa

^{††††} DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha *apud* MADALENO, *op. cit.* p. 43

^{§§§§} LÉVI-STRAUSS, Claude. O olhar distanciado. São Paulo: Martins Fontes, 1983. p. 80

^{*****} *Ibid.*, p. 84 - 88

^{†††††} FREUD, Sigmund. Um caso de histeria: três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos. (1901-1905). Rio de Janeiro: Iamago Editora, 1996. p. 85. v. 7

temática central toda uma interrogação muito estrita se desenvolverá a propósito do estatuto dos prazeres na relação conjugal. Nesse caso a problematização não nasce da estrutura poligâmica mas da obrigação monogâmica; e ela não procura ligar a qualidade da relação conjugal a intensidade do prazer e a diversidade dos parceiros, mas, ao contrário, dissociar tanto quanto possível, a constância de uma relação conjugal única da busca do prazer.****

Contudo, Foucault chama atenção para o desenvolvimento da “cultura de si”^{****§}, a partir de três aspectos: a valorização do indivíduo e sua independência no grupo ao qual pertence; a valorização da vida privada e o reconhecimento das relações familiares sem relação direta com o caráter patrimonial; e a intensidade de se relacionar consigo, ou seja, quando o sujeito é seu próprio objeto de conhecimento e campo de ação para se transformar.

Nessa continuidade, alguns estudiosos do comportamento sexual humano como psicólogos, por exemplo, atestaram que a modernidade, influenciada pelo pensamento liberal trouxe um novo paradigma sexual. Então, diante do desenvolvimento de pesquisas sobre a sexualidade, estudos sobre outras práticas sexuais, a emancipação social feminina, o casamento baseado no amor e no afeto, as uniões

homoafetivas, etc., logo, foi possível concluir que a sexualidade é uma construção sócio-cultural.

[...] A construção de relações amorosas e sexuais mais democráticas e igualitárias dentro ou fora do casamento é uma conquista de homens e mulheres [...] Vivemos hoje no signo da pluralidade. O casamento formal, heterossexual com fins de constituição da família, continua sendo uma referência e um valor importante, mas convive com outras formas relacionamento conjugal [...] Nesse processo de transformação da intimidade, dos valores e das mentalidades, a tendência da sociedade é tornar-se cada vez mais flexível para acolher essas novas configurações das relações amorosas.*****

Atualmente, vive-se um novo paradigma sexual e a entidade familiar não é balizada apenas no casamento monogâmico como no modelo patriarcal. É necessário, sobretudo, ampliar essa visão já que muitos relacionamentos são oriundos de variadas uniões, exemplifiquem-se a homoafetiva, a poliamorista e as relações paralelas, concomitantes, simultâneas ou dúplices, estas, caracterizadas pelas famílias que têm entre si um membro comum em um casamento monogâmico e uma união estável, ou uma união estável e união estável ou três uniões estáveis (heteroafetiva e/ou homoafetiva).

Fundamental, nesse momento, é investigar

**** FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade II – o uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, p. 130

****§ *Idem*. História da Sexualidade III – o cuidado de si. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, p. 48

***** ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 30 de mar. 2020

os pressupostos para a aferição da família paralela no âmbito da conjugalidade, a fim de que, embora de forma dúplice a outro relacionamento, haja a clara intenção de constituir uma união afetiva, indicando uma comunhão de vida e de interesses, reforçando não apenas a publicidade e a estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pelo aspecto *affectio maritalis*^{†††††}. Aliás, para que seja viável a aplicação das regras que giram em torno do direito de família em benefício da família simultânea, deve ser comprovada uma relação duradoura, contínua, e com forte ligação socioafetiva e que transcenda uma verdadeira constituição de união estável (simultânea) em um núcleo familiar.

Sabe-se que a dignidade sexual é um direito fundamental atípico^{†††††}, entretanto deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, preceito fundamental do qual se extrai que o ser humano tem a sua intimidade e vontade tuteladas e por isso, podem dispor livremente de sua sexualidade. Consequentemente, no universo

de preceitos e garantias fundamentais possíveis no atual Estado Democrático de Direito, as famílias paralelas devem ter suas relações afetivas reconhecidas juridicamente tendo em vista que a sexualidade também é uma garantia individual, portanto, compõe o rol de cláusulas pétreas tal como prevê o artigo 60 § 4º, inciso IV da CF/88^{§§§§§}.

Não há dúvidas que esta nova realidade fática e afetiva das famílias paralelas gerem direitos de cunho sucessório, patrimonial e alimentar, nesse sentido, faz-se necessário adequar um parâmetro para tutelar os direitos destas famílias. Então, diante da análise dos valores imbricados no regramento constitucional brasileiro, os princípios devem indicar um caminho a ser seguido pelos operadores do direito, ao passo que “... a aplicação da norma familiarista tem de estar sintonizada com o tom garantista e solidário da Constituição Federal, garantindo a funcionalidade de seus institutos”^{*****}, considerando-se a função social da família.

^{†††††} *Animus* (vontade) de viver como se casado fosse; também significa afeição marital; boa disposição marital (da *marita* – esposa ou do *marito* – esposo). HRYNIEWICS, Severo. Latim para advogados. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 23

^{*****} **Nota:** os direitos fundamentais atípicos não estão expressos na atual Carta Constitucional, entretanto derivam de três fontes do ordenamento jurídico vigente quais sejam: a) regime constitucional *latu sensu* (sistema constitucional) e *strictu sensu* (direitos e garantias fundamentais); b) princípios constitucionais fundamentais com especial relevância para a dignidade da pessoa humana; c) tratados internacionais de

direitos dos quais o Brasil faça parte. DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues. Direitos Fundamentais Atípicos: uma análise da cláusula de abertura do § 2º, do art. 5º, da CF/88. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 117.

^{§§§§§} BRASIL. Art. 60 § 4º da CF/88 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

^{*****} ROSENVALDI, *op. cit.* p. 131

Famílias paralelas – princípios (constitucionais) norteadores

Segundo Habermas †††††††† , o Direito depende de condições exigentes, derivadas de processos e pressupostos da comunicação, a partir de uma ação comunicativa diante dos fatos sociais. Em outras palavras, entende-se que é possível harmonizar objetivos e ações (“perspectivas de mundo”) para que haja um entendimento mútuo sobre vários aspectos, dentre eles, questões sócio-morais e costumeiras a partir do caso concreto, para constituir, assim, um sistema de referência por meio do qual se possa decidir.

[...] o papel das normas consiste em colocar as expectativas numa linha de permanência e imunizá-las contra decepções, pagando o preço de uma deficiência cognitiva [...] Quanto mais complexas as sociedades se tornam, tanto mais o sistema jurídico sofre pressão para se transformar. Pois ele tem de adaptar-se rapidamente a ambientes modificados [...] Os atos de adaptação, exigidos do sistema jurídico por uma sociedade cada vez mais complexa, impõem a adoção de um novo estilo cognitivo, isto é, de uma prática de decisão mais flexível, sensível ao contexto e disposta a aprender. ††††††††

Este entendimento habermasiano leva a compreensão de que é possível romper modelos e reconstruir entendimentos no contexto do Estado Democrático de Direito e na perspectiva dos valores constitucionais, os quais ressaltam o caráter democrático, a vedação a não discriminação e a proteção da família. É notório que a estrutura da família ao longo do tempo foi influenciada por mudanças sociais, científicas, tecnológicas, culturais, costumeiras etc. Atualmente, a família não é apenas uma união rudimentar patriarcal e matrimonializada, pois sua base contemporânea, “... evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem”. §§§§§§§§

Diante disso, a Carta Magna prevê em seu artigo 226 §7º §§§§§§§§ que a família é base da sociedade e que sua proteção pelo Estado está pautada em princípios, de modo que este dispositivo legal, além de ser um rol exemplificativo, amplia o entendimento sobre o que vem a ser entidade familiar, fato importantíssimo para as famílias paralelas. Nesta continuidade, a família passa a ser toda formação

†††††††† Filósofo e sociólogo alemão. Pertenceu a segunda geração da Escola de Frankfurt

†††††††† HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, vol. II. Trad. Flávio Beno Subeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 223-226

§§§§§§§§ ROSENVALDI, *op. cit.* p. 37

§§§§§§§§ Brasil. Art. 226 § 7º da Constituição de 1988 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do

Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

social na qual os sujeitos se desenvolvam de maneira absoluta e em comunhão de afeto.

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados para atribuir-lhes certas conseqüências jurídicas, não significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.

††††††††

A partir do artigo 226 da Carta Magna, verifica-se que atualmente, as relações familiares giram em torno do ser humano e do seu bem estar social, afetivo e psicológico. Então, diante dessa máxima constitucional em reconhecer e proteger outros arranjos familiares é necessário, sobretudo, destacar os princípios constitucionais que motivam o entendimento para alicerçar novos conceitos jurídicos sobre as novas famílias existentes, pois “os princípios assim como as normas são razões para julgamentos concretos

sobre o que deveria ser.” ††††††††

Nessa lógica, os princípios propiciam critérios para avaliar e se chegar à conclusão e/ou determinado posicionamento diante de situações concretas as quais se mostrem incertas e flutuantes. Desse modo, sendo parte da estrutura da norma jurídica, pode-se afirmar que os princípios são os fundamentos vinculantes para interpretar e aplicar o direito oriundo do que já está devidamente positivado ou procedente de costumes, conseqüentemente, é preciso dar “... à família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges e companheiros”. §§§§§§§§

No contexto do direito de família, Tartuce (2017) leciona a importância de “... reconhecer a eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais...” e reconhecer também “... a necessidade de constitucionalização do direito de família...” ***** tendo em vista que esse reconhecimento leve em consideração a realidade social. Neste propósito, são vários os princípios que circundam o Direito de Família dentre os quais se podem destacar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proporcionalidade, a

†††††††† LOBO *apud* BARROS, *op. cit.* p. 33-34

***** “... los principios, al igual que las reglas, son razones para juicios concretos de deber ser”. ALEXY, *op. cit.* p. 83

§§§§§§§§ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro:

direito de família. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 18

***** TARTUCE, Flávio. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 17

liberdade, o pluralismo e a afetividade.

Dignidade da pessoa humana

Segundo Casado Filho, os Direitos Humanos, positivados ou não, têm a égide de “assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico.” ++++++ Neste segmento, o autor leciona que os Direitos Humanos são universais, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indivisíveis, dentre outras características, desse modo, são legítimos para todos os indivíduos. Assim, deve o mundo pós-moderno valorar o indivíduo que está inserido em mundo plural (discursos, histórias, ideias, progresso) como acentua o professor José Gomes Canotilho.

Um topos caracterizador da modernidade e do constitucionalismo foi sempre o da consideração dos "direitos do homem" como ratio essendi do Estado Constitucional [...] Quer fossem considerados como "direitos naturais", "direitos inalienáveis" ou "direitos racionais" do indivíduo, os direitos do homem, constitucionalmente reconhecidos, possuíam uma dimensão projectiva de comensuração universal. Além de apontarem para a realização progressiva do homem num mundo progressivamente melhor (tensão escatológica), os direitos do homem forneciam um "critério", um "fundamento",

uma "verdade", um "valor" universal [...] ++++++

Dessas fundamentações extrai-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é um “super” princípio e que uma vez erguido não há como se impor restrições diante de direitos e garantias fundamentais. No contexto brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da CF/1988) §§§§§§§§§§ ao passo que as relações familiares tiveram seu prestígio aumentado, como esclarece o professor Tartuce e nesse sentido “a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes”.

O princípio da dignidade humana no âmbito da família explicita igual dignidade para todos os arranjos familiares existentes, incluindo-se as famílias paralelas, pois a multiplicidade de entidades familiares desemboca em características relevantes e peculiares entre os membros das respectivas famílias que, por sua vez, se pautam no amor, no afeto e no carinho;

+++++ CASADO FILHO, Napoleão. Direitos Humanos e Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. n.p.

+++++ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 41

§§§§§§§§§§ Art. 1º, inciso III da Constituição de 1988 – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos (...) III – a dignidade da pessoa humana. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

***** TEPEDINO, Gustavo *apud* TARTUCE, *op. cit.* p. 18

aspectos estes imprescindíveis ao desenvolvimento individual, psicológico e social de cada um de seus membros. Nesta particularidade, seria “indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família...” ††††††††††.

Igualdade

De acordo com Moraes (2017), a “... igualdade se configura como uma eficácia transcendente...” ††††††††††, por esta ordem, o princípio da igualdade é o canal para se garantir o tratamento isonômico que, por sua vez, prioriza a igualdade de oportunidade e de condições de vida a todos os cidadãos. Entretanto, ser igual perante a lei, segundo Canotilho (1993), significa que o legislador também deve estar ligado a este princípio criando assim, um Direito comum, ou seja, igual para todos e isto é possível quando se tem como base, por exemplo, a justiça pessoal, postulada para todos os indivíduos de mesmas características onde é possível prever iguais situações ou resultados jurídicos.

A igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente [...] Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador,

vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos [...] Consequentemente, coloca-se em relação a ele o problema de saber se tem *relevância entre particulares*. ††††††††††

Na égide do Estado Democrático de Direito, a CF/88, ao tratar dos direitos e garantias individuais, consagrou no caput de seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. Nesta senda, entende-se que o princípio da igualdade deve ser estendido às famílias simultâneas, reconhecendo a união estável paralela, para dar tratamento condizente aos demais arranjos familiares recentemente reconhecidos pela Corte Constitucional pátria, exemplifique-se a união estável em relações homoafetivas.

Liberdade

A monogamia não é um princípio constitucional e sim “... um modo de organização da família conjugal...” do qual se extrai efeito jurídico que implique em preservação patrimonial e sucessória das famílias monogâmicas. Entretanto, a união estável paralela implica em racionalidade jurídica, pois muitas uniões dúplices são aceitas pelo outro cônjuge da união principal (a primeira união) e que na maioria das vezes tem consciência do relacionamento triangular que se torna efetivo e duradouro, ou

†††††††††† PEREIRA, Rodrigo da Cunha *apud* ROSENVALDI, *op.*

cit. p. 65

†††††††††† MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São

Paulo: Atlas, 2017, p. n.p.

†††††††††† CANOTILHO *op. cit.* p. 588-594

perseguem o reconhecimento jurídico como entidade familiar, pois como dito anteriormente, o artigo 226 da CF/88 estabeleceu um rol exemplificativo e ampliativo do conceito de família já que o referido diploma legal não distingue o tipo adequado de família. Desse modo, depreende-se, atualmente que a monogamia é uma escolha dentre os vários arranjos familiares possíveis, então, “ainda que certas uniões afetivas tenham origem em atitudes havidas por reprováveis, o magistrado não pode se afastar do princípio ético que precisa nortear todas as suas decisões”^{§§§§§§§§§§}.

Nessa perspectiva, seria necessário promover um novo entendimento adequado à situação prática vivenciada pelas famílias simultâneas (convivência, separação, dever de alimentar, etc), assim como atestar as garantias e preceitos fundamentais aplicadas aos casos concretos de modo proporcional, porque hierarquizar um modelo adequado de família desemboca em um sistema de exclusão que acaba por extirpar outros núcleos familiares e até mesmo promover insegurança jurídica. Desse modo, seriam incontroversos entendimentos

jurisprudenciais anteriores, os quais, por transcendência vinculante, promoveram o reconhecimento de outros arranjos familiares exemplifiquem-se as famílias homoafetivas, objeto de *mutação constitucional*^{§§§§§§§§§§}.

Consequentemente, o princípio da proporcionalidade está inserido em um “... contexto normativo no qual estão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção”^{*****}, por isso, “a importância vital da jurisprudência que, sensível às necessidades práticas postas pela comunidade, vai revelando princípios latentes no ordenamento e conferindo-lhes [...] o necessário polimento até que adquiram uma postura mais precisa”^{††††††††††}

Pluralidade

A sociedade está em constante transformação e consequentemente são erguidos novos valores diante de novos fatos sociais, econômicos e políticos; e na via destas transformações, está o Direito como ciência dinâmica para adequar as normas, de modo que estas produzam efeitos no mundo dos fatos diante do dinamismo social. Nesta perspectiva, “a

^{*****} DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 85

^{§§§§§§§§§§} “Processo informal de alteração do sentido e alcance da norma constitucional, sem alteração do texto da norma criando um novo entendimento de caráter vinculante”. AULA profº Hércules Carvalho, disciplina de Direito Constitucional Avançado: controle concentrado de constitucionalidade

(mutação constitucional), Centro Universitário Estácio de Brasília, em 13 de mar. 2019

^{*****} BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 95

^{††††††††††} SARMENTO *apud* DIAS *op. cit.* p. 86

pluralidade de formas e conteúdos de organização e procedimento no campo dos direitos fundamentais corresponde a uma pluralidade de possibilidades para classificar os direitos de organização e de procedimento”.*****

Nessa lógica, é perceptível historicamente que muitas transformações sociais de valores e costumes se acentuaram no século XX e adentraram o século XXI tal como ocorre com o direito de família e as recomposições dos núcleos familiares, uma vez que, na contemporaneidade, a família adequada é aquela na qual o indivíduo se desenvolve de maneira plena, objetivando o bem estar de seus integrantes. Desse modo, entende-se que a liberdade, direito fundamental, apenas se desenvolve no âmbito de uma Constituição democrática e plural, pois a pessoa humana, os sujeitos de direito, estão inseridos em sociedade pluralista.

[...] Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado".

[...] Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.*****

Certamente, essas novas composições familiares têm como base o afeto mútuo entre os seus componentes, corroborando, assim, o respeito à dignidade de todos os seus membros, independentemente se são relações conjugais ou extraconjugais já que ir de encontro a preceito fundamental seria uma prática inconstitucional de exclusão para com as famílias simultâneas. Em outras palavras, seria negar a tutela jurídica do Estado, tendo em vista que o relacionamento entre os membros das famílias paralelas gere todos os efeitos característicos da convivência familiar tanto na esfera afetiva quanto na esfera patrimonial. Logo “... o direito não pode se colocar como alheio às pretensões de felicidade coexistencial dessas pessoas: se a violação da boa-fé pode obstar a violação de certos efeitos, esse mesmo sentido ético impõe eficácia jurídica à situação de simultaneidade”.*****

***** “A la pluralidad de las formas y contenidos de organización y procedimiento en el ámbito de los derechos fundamentales corresponde una pluralidad de posibilidades de clasificación de los derechos a orpnización y procedimiento” ALEXY, *op. cit.* p. 462
*****STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1183378 RS 2010/0036663-8. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ: 25/10/2011. Jus.com.br, 2020.

Disponível em:<
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>>. Acesso em 12 out. 2020
***** RUZYK *apud* DO NASCIMENTO, Mayara Cristine; DA CONCEIÇÃO, Geovana. Famílias paralelas ao casamento: uma análise do reconhecimento e direito à triação dos bens. *Bonijuris – Revista Jurídica*, São

consideração a vontade e a autonomia do sujeito no âmbito dos direitos individuais; portanto, torna-se fundamental a proteção jurídica desse novo arranjo familiar, qual seja, a família simultânea.

União estável paralela: omissão inconstitucional parcial

Direitos sociais e direitos fundamentais: para alguns autores, o mínimo necessário a existência constitui direito fundamental; então, para que o indivíduo tenha uma vida digna é necessário que ele também tenha o mínimo de condições tuteladas pelo Estado. Em outras palavras, isto significa que para o indivíduo é garantido o mínimo de dignidade diante da satisfação de suas necessidades básicas, uma vez que os direitos sociais possuem o condão de dirimir as desigualdades e a discriminação social.

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim,

guiado pelo valor da justiça material*****

Sabe-se, contudo, que nem sempre os direitos sociais fundamentais estão tutelados, e para que haja uma prestação positiva por parte do Estado é necessário que algumas normas sejam complementadas, uma vez que “na Constituição também está incluído o que não foi expressamente previsto” *****. No caso das famílias paralelas, tem de se verificar a vida em comum, prolongada, com o objetivo de constituir família, pois durabilidade, publicidade na relação e continuidade são características de afeição recíproca inseridas em uma vivência comum de interesses.

Com efeito, sabe-se que a Constituição, em que pese o seu caráter compromissório, não é apenas um amontado de normas isoladas. Pelo contrário, trata-se de um sistema aberto de princípios e regras [...] No sistema constitucional, existem princípios fundamentais que desempenham um valor mais destacado no sistema, compoendo a sua estrutura básica. (...). No caso brasileiro, nem é preciso muito esforço exegético para identificá-los. O constituinte já tratou de fazê-lo no Título I da Carta, que se intitula exatamente ‘Dos Princípios Fundamentais’. E é lá que vão ser recolhidas as cláusulas essenciais para a nossa empreitada hermenêutica: princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre de preconceitos e discriminações, dentre outros. Estes vetores apontam firmemente no sentido de que a exegese das normas setoriais da Constituição

***** SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do

Advogado, 2012, p. 49
***** *Ibidem*, p. 62

- como o nosso § 3º do art. 226 -, deve buscar a inclusão e não a exclusão dos estigmatizados; a emancipação dos grupos vulneráveis e não a perenização do preconceito e da desigualdade. *****

Neste sentido, é preciso defender a família simultânea, reconhecendo a união estável dúplice a partir de um parâmetro legal, dentro de uma perspectiva constitucional inclusiva a qual busca a equidade e o equilíbrio também para estas relações onde está destacada uma união de vidas, pois as relações dúplices não podem ser compreendidas como traição ou encontros eventuais, ou simplesmente, como destruidoras do casamento primeiro, ou da relação número um. Pelo contrário, as uniões simultâneas possuem aspecto duradouro e convivência marital que produzem direitos e garantias no mundo dos fatos.

Diante disso, torna-se plenamente possível a tese erguida no Controle Difuso de Constitucionalidade †††††††††††††† para afastar entraves legais e administrativos e reconhecer no plano constitucional a família paralela, assim

como estabelecer um parâmetro para os tribunais atuarem diante dessa situação jurídica da simultaneidade de uniões afetivas, uma vez que é recorrente, no âmbito de alguns tribunais pátrios, o provimento favorável ao reconhecimento das uniões dúplices como união estável simultânea.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. I – O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que inexistam impedimentos à constituição dessa relação. Inteligência dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil. II – No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças.. ††††††††††††††

*****BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência nº 635/STF.

†††††††††††††† “No controle difuso de constitucionalidade, as ações individuais e coletivas possuem uma relação jurídica determinada, individualizada e particular, bem como o envolvimento de direitos subjetivos que se encontram em situação de lesão ou ameaça...”. – AULA profº Hércules Carvalho, disciplina de Direito Constitucional Avançado. Controle de ato normativo: controle difuso de constitucionalidade, Centro Universitário Estácio de Brasília, em 26 de mar. 2020.

***** APELAÇÃO CÍVEL Nº 063/2015/SÃO LUÍS. DIREITO

DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. APELANTE: SILVANA MENDES COSTA. APELADA: JOSENILDA CATÃO CONSTANTINO (TJ-MA – APL: 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015)

Desta feita, o não reconhecimento das famílias simultâneas como entidade familiar e consequentemente os direitos e garantias fundamentais inerentes a elas especificará uma omissão inconstitucional parcial§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§, já que a Carta da República prevê a proteção especial do Estado para a família, tendo em vista não constar discriminado no texto constitucional o tipo de família específico que terá a devida proteção jurídica. Nesse sentido, diante da dimensão pós-positivista da qual se extrai o Estado Democrático de Direito contemporâneo, o princípio da pluralidade, no âmbito familiar, pode ser entendido como norma constitucional inclusiva, pois abarca todos os tipos de família.

Além disso, reconhecer a família simultânea como entidade familiar sanará possíveis vícios, como por exemplo, o enriquecimento ilícito do cônjuge que é sujeito comum nas duas relações, casamento e união estável ou união estável e união estável heteroaferiva ou hooaferiva. Neste sentido, para garantir uma “partição igualitária” de bens

adquiridos na constância das uniões simultâneas, alguns tribunais estaduais ainda invocam a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que admite a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum nas relações de concubinato, tratada como sociedade de fato.

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONCUBINATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVADA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. CONCESSÃO DE EFEITOS JURÍDICOS POSITIVOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Das provas constantes nos autos, quais sejam, documentos e depoimentos testemunhais, pode-se extrair que o de cujus, até a data de seu falecimento, conviveu em duplicidade de união afetiva, ou seja, com a Autora, ora Apelada, com quem contraiu casamento religioso [...] As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato [...] consideradas as circunstâncias especiais reconhecidas em juízo, notadamente a estabilidade, publicidade, animus familiae, existência e reconhecimento de filhos, e dependência econômica comprovada, traduzindo-se esses efeitos, no caso, no reconhecimento do direito da Autora, ora Apelada, ao recebimento de pensão por morte junto ao IAPEP, ora Apelante. 9. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. *****

§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§ “Na omissão inconstitucional parcial, houve a produção legislativa de forma deficiente, seja porque protegeu de forma insuficiente direitos constitucionais, seja porque excedeu a proteção constitucional violando outros direitos ocorrendo também, diante da desatualização do ato normativo produzido, incompatível com o cenário atual (social, econômico, político e jurídico)”. – AULA profº Hércules Carvalho, disciplina de Direito Constitucional Avançado. Controle de constitucionalidade: tipos de inconstitucionalidade, Centro Universitário Estácio de Brasília,

em 20 de fev. 2019.
***** CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONCUBINATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVADA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. CONCESSÃO DE EFEITOS JURÍDICOS POSITIVOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Data de Julgamento: 10/04/2013, 3ª Câmara Especializada Cível

Código Civil, independentemente de orientação sexual.

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL.
INCONSTITUCIONALIDADE DA
DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO
ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis n.os 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provisório do recurso extraordinário.*****

Na época, foi destacado pelo Ministro Barroso que o Código Civil “desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite”. Na continuidade, foi confirmada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código

Civil por ferir princípios constitucionais fundamentais como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a vedação ao retrocesso. Por fim, foi estabelecido pelo Plenário do STF que “diante do sistema constitucional vigente é inconstitucional promover a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros” e para tanto deve ser aplicado, aos dois institutos, o regime de concorrência com os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente e os colaterais, destacado no artigo 1.829 do Código Civil.

Essa decisão vinculante do STF atinge não somente a união estável, mas também as famílias simultâneas, pois alguns tribunais brasileiros já reconhecem a existência desse novo arranjo familiar, tendo em vista o reconhecimento legal da união estável paralela ou simultânea. Simplesmente ignorar ou negar a existência de uniões concomitantes é negar a realidade social, uma vez que as relações dúplices repercutem no mundo jurídico tendo em vista que os companheiros paralelos têm vida afetiva em comum que implica em construção patrimonial também em comum; e não reconhecer ou apenas ignorar as relações paralelas nada mais é que atentar contra a dignidade de seus integrantes.

no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o *locus* institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.*****

Cabe ressaltar que o termo “triação” foi utilizado pela primeira vez no Tribunal gaúcho pelo desembargador Rui Portanova no ano de 2005, quando, na oportunidade ficou demonstrada a existência de outra união estável em período concomitante a uma primeira união estável. Naquele momento, foi decidido que os

bens adquiridos na constância das uniões dúplices fossem partilhados entre as companheiras e os herdeiros do *de cuius*. A partir disso, outras decisões também fizeram referência a triação.*****

Divisão da pensão previdenciária nas uniões paralelas

No âmbito do Direito previdenciário, os dependentes da Previdência Social são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, também conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social. Dentre os dependentes estão o cônjuge, a companheira e o companheiro, que por sua vez, têm direito a dois benefícios, quais sejam, a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Contudo, é preciso destacar que os companheiros, para a lei previdenciária, são os que vivem união estável.

A pensão por morte é considerada um benefício de grande importância por causa dos dependentes, pois ela é concedida quando o segurado responsável pelo sustento do beneficiário vem a óbito. O instituto da pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal que trata da organização do

***** BRASIL. Tribunal de Justiça do Pernambuco – TJ/PE. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. Relator: José Fernandes, Data de Julgamento:

13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013 ***** BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS. Apelação Cível nº 70010787398, 8ª Câmara Cível, Rel. Maria Berenice Dias. Data de julgamento: 27/04/2005

companheira.

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA PENSÃO PELA COMPANHEIRA DO SERVIDOR FALECIDO, EM CONCORRÊNCIA COM A CÔNJUGE DO SERVIDOR, NA ORDEM DE 50%. Sentença que julga procedente a ação. Manutenção. Comprovada, por meio de prova testemunhal, a vida em comum e a relação de dependência econômica entre a autora e o segurado. Manutenção de famílias paralelas pelo segurado. Família paralela que deve ser reconhecida como entidade familiar, para todos os efeitos, de acordo com a melhor doutrina. Precedentes. Dependência econômica, de qualquer modo, comprovada, o que já viabilizaria o direito à pensão. Atrasados que devem ser pagos pelo corréu IPREM, tendo em vista a negativa administrativa ilegal de pagamento da pensão à autora. Lei n.º 11.960/09 [...] Sentença reformada parcialmente, apenas quanto aos índices de correção e juros. Apelações desprovidas e remessa necessária parcialmente provida. *****

Considerando-se a matéria previdenciária, é necessário também estabelecer um quantum para o companheiro da relação paralela. A pensão previdenciária é uma matéria polêmica e as decisões de alguns tribunais estaduais tiveram repercussão geral como ocorreu com o Recurso Extraordinário (RE) 1045.273/SE, que corre no Supremo Tribunal Federal a segredo de justiça para preservar as partes. O pleno do STF está

analisando a possibilidade de reconhecimento de união estável heteroafetiva e de relação homoafetiva concomitantes, com o fito de dividir a pensão por morte. O recurso foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ/SE), que não reconheceu a existência de uniões estáveis concomitantes para proceder ao pagamento de pensão previdenciária por morte.

Dentre os Ministros do STF, as opiniões foram divergentes. Para o ministro Alexandre de Moraes, relator, a questão não era a orientação sexual, mas se o STF iria aceitar a bigamia e em contrapartida, o ministro Edson Fachin destacou ser possível a pensão previdenciária por morte em uniões estáveis concomitantes desde que observada a boa-fé objetiva.

“Na verdade, o que se pede é o reconhecimento retroativo da bigamia para fins de rateio da pensão por morte”, assinalou, Moraes, acrescentando que essa possibilidade não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Para o relator, a existência de declaração judicial definitiva de uma união estável, por si só, impede o reconhecimento de outra união concomitante e paralela, “seja essa união heteroafetiva ou homoafetiva”.

Fachin lembrou que a Lei 8.213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) reconhece não só o cônjuge, mas também o companheiro e a companheira como dependente para efeitos jurídicos previdenciários. O ministro observou que, embora haja jurisprudência rejeitando efeitos

no desenvolvimento pleno do sujeito, respeitando para tanto sua dignidade de pessoa humana e sua liberdade de escolha, o tornando um ser autônomo dentro do grupo no qual está inserido.

Esse desenvolvimento autônomo também se aplica às famílias contemporâneas que já não seguem um modelo matrimonial monogâmico pré-estabelecido como o único válido para a convivência conjugal de pessoas que se amam. Nas palavras de Luiz Edson Fachin, “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade” ***** . Então, diante da realização pessoal, a afetividade ganha status de princípio jurídico, uma vez que o afeto é um valor que rompe o caráter patriarcal de outros tempos.

Rompendo as barreiras da discriminação e do preconceito estão as famílias paralelas. Errôneo seria, inclusive, afirmar que se trata de novo arranjo familiar sendo que elas existem de fato há muito tempo, mas são invisíveis aos olhos do legislador. Como bem acentua Maria Berenice Dias “a legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos demais modelos de núcleos familiares. Só reconhece a união estável

monogâmica.” ***** Por isso, as famílias paralelas ainda estão sujeitas à Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que norteia a relação concubinária tratando estas famílias como sociedades de fato, ou seja, o Tribunal Constitucional ainda não reconhece o elo de afetividade inerente às relações simultâneas.

Sobre as famílias paralelas é bom frisar que não se trata de relações esporádicas, os chamados “casos” ou “amantes” em sentido pejorativo, pelo contrário, as reclamações diante dos tribunais estaduais angariando direitos em decorrência do fim da união revelam tratar-se de convívio duradouro, por no mínimo acima de oito anos de convivência, onde ficou constatada a intenção de constituir família. Por isso, muitos juízes de 1º grau têm ajustado que assiste razão às famílias paralelas, as reclamações diante dos direitos patrimoniais, sucessórios, alimentares e previdenciários uma vez que sustentam suas teses no caput do artigo 1.723 e do artigo 1.726, ambos do Código Civil sob o argumento de não ser concubinária uma relação pública e contínua que enseja a formação familiar, uma vez que a união estável pode ser convertida em casamento.

Dessas decisões se extrai que estes juízes estão reconhecendo a união estável paralela e assim sanando, em primeiro grau, uma omissão

legislativa da qual se origina a inconstitucionalidade parcial para com as famílias simultâneas diante da inércia do Poder Legislativo. Como a Carta da República já declarou um rol exemplificativo sobre a amplitude de possibilidades de entidades familiares existentes, espera-se que o ativismo judicial diante de um leque de abordagens interpretativas e decisórias garanta às famílias paralelas a igualdade social, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana deixando de elencar a monogamia como princípio, mas como opção de vivência conjugal.

Caso os Tribunais Superiores continuem negando o reconhecimento das famílias paralelas seria negar a condição de sujeito social dos integrantes destas famílias e os deixar à margem da sociedade como se fossem sujeitos inexistentes política, econômica, social e culturalmente, além de automaticamente reforçar a ideia de necroestado ^{*****}, ou seja, um Estado deficitário no qual a democracia é inexistente, ou que existe apenas para alguns grupos. Como a Constituição Cidadã elevou a norma jurídica a outro patamar, ao passo que ela também é constituída por valores e princípios norteadores das garantias fundamentais, a Corte Constitucional deveria sanar esta omissão legislativa por meio de

seu ativismo que muito tem angariado direitos a outros grupos e tutelar os direitos das uniões paralelas (heteroafetivas ou homoafetivas) como entidade familiar.

Referências Bibliográficas

1. Coulanges, NDF. *A Cidade Antiga*. Trad. Roberto Leal Fonseca. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.
2. Madaleno, R. *Direito de Família*. 8ª ed. São Paulo: Forense, 2008, p. 81
3. Rosenvaldi, N, Farias, CC. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 35
4. Reich, W. *A Revolução Sexual*. Trad. Ary Blaustein. 8ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores SA, 1982, p. 23
5. BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 1962.
6. Giorgis, JCT. Síntese (IOB) – Direito de Família. *Revista Jurídica*. São Paulo, SP, v.12, n. 62, out./nov. 2010.
7. Barroso, LR. Neocosntitucionalismo e Constitucionalização do Direito – O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*. Rio de janeiro, RJ, v. 9, n. 33, 2006, p. 46
8. Alexy, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. [Colección El Derecho y la

***** SAFATLY, Vladimir. O Necroestado Brasileiro. Disponível em:<

<https://www.youtube.com/watch?v=CCgL60UJTck>> Acesso em 10 de mai. 2020

- Justicia- 607 pgs.] Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993
9. AULA prof^o Hércules Carvalho Lima, disciplina de Direito Constitucional (fonte bibliográfica e primária, com licença do autor). Pós-positivismo: teoria da interpretação. Centro Universitário Estácio de Brasília, em 22 de set. 2016
 10. Streck, L. Hermenêutica Jurídica (e)m crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11^a ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014, p. 38
 11. Lima, HC. Interpretação criativa ou propositiva no controle jurisdicional de constitucionalidade: reflexões sobre o alcance e os limites das decisões manipulativas. Brasília, abr. 2017 [acesso em 09 mar. 2020]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56984/interpretao-criativa-ou-propositiva-no-controle-jurisdicional-de-constitucionalidade-reflexoes-sobre-o-alcance-e-os-limites-das-decisoes-manipulativas>
 12. Lévi-Strauss, C. O olhar distanciado. [Edições 70, LDA] São Paulo: Martins Fontes, 1983. p. 80
 13. Freud, S. Um caso de histeria: três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos. (1901-1905). [Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud] Rio de Janeiro: Iamago Editora, 1996.
 14. Foucault, M. História da Sexualidade II – o uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8^a ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, p. 130
 15. _____ História da Sexualidade III – o cuidado de si. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8^a ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, p. 48
 16. Araújo, MF. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações [acesso em 30 de mar. 2020]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=pt&tlng=pt.
 17. Dos Santos, ER. Direitos Fundamentais Atípicos: uma análise da cláusula de abertura do § 2º, do art. 5º, da CF/88. 1^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
 18. BRASIL. Artigo 60 § 4º da CF/88 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
 19. Habermas, J. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, vol. II. Trad. Flávio Beno Subeneichler. 4^a ed. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997.
 20. BRASIL. Artigo 226 § 7º da Constituição de 1988 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições

- oficiais ou privadas. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
21. Diniz, MH. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010
 22. Tartuce, F. Direito de Família. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017
 23. Casado Filho, N. Direitos Humanos e Fundamentais. [Coleção Saberes do Direito; 57] São Paulo: Saraiva, 2012
 24. Canotilho, J.J.G. Direito Constitucional. 6^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993
 25. BRASIL. Art. 1^o, inciso III da Constituição de 1988 – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos (...) III – a dignidade da pessoa humana. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
 26. Moraes, A. Direito Constitucional. 34^a ed. São Paulo: Atlas, 2017
 27. Declaração dos Direitos Sexuais [acesso em 10 de fev. 2020]. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/>
 28. Dias, MB. Manual de Direito das Famílias. 13^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020
 29. AULA prof^o Hércules Carvalho Lima, disciplina de Direito Constitucional Avançado (fonte bibliográfica e primária, com licença do autor). Controle Concentrado de Constitucionalidade: mutação constitucional. Centro Universitário Estácio de Brasília, em 13 de mar. 2019
 30. Barros, ST. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 1^a ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003
 31. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Recurso Especial: Resp 1183378 RS 2010/0036663-8. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 25/10/2011 [acesso em 12 out. 2020]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>
 32. Calderón, RL Princípio da Afetividade no Direito de Família: o percurso construtivo da afetividade [acesso em: 12 de abr. 2020]. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>
 33. Sarlet, IW. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012
 34. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Informativo de Jurisprudência n^o 635.
 35. AULA prof^o Hércules Carvalho Lima, disciplina de Direito Constitucional Avançado (fonte bibliográfica e primária, com licença do autor). Controle de Ato Normativo: controle difuso de constitucionalidade. Centro

- Universitário Estácio de Brasília, em 26 de mar. 2020.
36. BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. TJ/MA. Apelação cível nº 063/2015/São Luís. Direito de família. Apelação ação declaratória de união estável pós morte. Casamento e união estável concomitantes. Separação de fato não comprovada. União estável configurada. Reconhecimento. Possibilidade. Famílias paralelas. Fenômeno frequente. Proteção estatal. Reforma da sentença. Apelação provida. Relator: Marcelo Carvalho Silva, Data de Julgamento: 26/05/2015, 2ª câmara cível, data de publicação: 10/06/2015
37. AULA profº Hércules Carvalho Lima, disciplina de Direito Constitucional Avançado (fonte bibliográfica e primária, com licença do autor). Controle de Constitucionalidade: tipos de inconstitucionalidade. Centro Universitário Estácio de Brasília, em 20 de fev. 2019.
38. BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí – TJ/PI. Civil e Previdenciário. Apelação cível. Ação declaratória de dependência econômica. Concubinato. Não caracterização de união estável. Dependência econômica. Comprovada. Provas documentais e testemunhais. Concessão de efeitos jurídicos positivos. Direito ao recebimento da pensão por morte. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relator: Francisco Antônio Paes Landim Filho Data de julgamento: 10/04/2013, 3ª câmara especializada cível
39. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694/MG, com repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 31/08/2015.
40. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. Direito de família e processual civil. Ações de reconhecimento de união estável *post mortem*. Oposição. Descabimento. União estável demonstrada. Reconhecimento. Partilha de bens. União estável paralela. Inadmissibilidade. Segredo de Justiça. Relator: James Eduardo Oliveira, Data de Julgamento: 07/06/2017, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/07/2017
41. Do Nascimento, MC; Da conceição, G. Famílias paralelas ao casamento: uma análise do reconhecimento e direito à triação dos bens. *Bonijuris – Revista Jurídica*, São Paulo, SP, ano XXVII, n.619, p. 31-37, jun. 2015.
42. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS. Apelação. União estável paralela ao casamento. Reconhecimento. Partilha. "Triação". Alimentos para ex-companheira e para o filho comum. Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/12/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2011
43. BRASIL. Tribunal de Justiça do Pernambuco – TJ/PE. Direito de família. Uniões estáveis simultâneas. Reconhecimento. Partilha de bens. Triação. Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013
44. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS. Apelação

Cível nº 70010787398, 8ª Câmara Cível, Rel. Maria Berenice Dias. Data de julgamento: 27/04/2005

45. BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região – Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Incidente de uniformização de jurisprudência. Pensão por morte. Concubinato adulterino. Boa-fé. Efeitos previdenciários. Possibilidade. Relator Susana Sbrogio Galia. Data de julgamento: 31/05/2011, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
46. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Recurso Especial 1045273.

Reconhecimento de união estável simultânea para rateio de pensão. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Segredo de justiça [acesso em 20 de abr. 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>

47. Safatly, V. O Necroestado Brasileiro. [acesso em 10 de mai. 2020] Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CCgL60UJTck>.